



**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº .....	034/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....	02.08.00.1712/2025
RECORRENTE(S).....	✓ DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e;  ✓ SINAL VERDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA(S).....	✓ PREGOEIRO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela(s) empresa(s) licitante(s):

- ✓ DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e;
- ✓ SINAL VERDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA

Em face da decisão que **DECLASSIFICOU** ambas as Licitantes

No âmbito do Pregão Eletrônico **SRP Nº 034/2025**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada para prestação serviço continuado de monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos, com cobertura de vistoria presencial de pronta resposta, instalação e manutenção de cerca elétrica, sensores de movimento e sistema de alarme, com suporte técnico 24h por dia, 7 dias por semana, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos de reposição em regime de comodato. A execução dos serviços deve observar todas as normas técnicas vigentes, especialmente as da ABNT, INMETRO e ANATEL.**

As alegações da(s) licitante(s) em seu recurso foram as seguintes:

- **DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, alega:**
  - Descumprimento do item 8.1 – **DECLASSIFICAÇÃO**, por vigência da garantia inferior (65 dias) ao exigido no edital (120 dias);
  
- **SINAL VERDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, alega:**
  - **Regulamentação da garantia;**



- Impossibilidade de exigir garantia antes da apresent. Da proposta;
- Violação ao sigilo das propostas e ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022;
- Nulidade do item editalício e da obrigação de autotutela;
- Suficiência da apólice de seguro-garantia;
- Da violação aos princípios da competitividade e da legalidade e Formalismo moderado;

É o relatório necessário.

## 2 – ADMISSIBILIDADE

Os recursos devem ser conhecidos. Verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo eles: **Legitimidade**, pois recorrentes possuem interesse direto na reforma da decisão e **Tempestividade**, tendo em vista que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme preceitua o Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

### PRELIMINARMENTE

#### Do Formalismo Moderado vs. Rigor Seletivo

Cumprir destacar que a Nova Lei de Licitações consagra o Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, III). Segundo o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário) e Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário), o direito administrativo deve evitar o "formalismo deletério", onde irregularidades meramente formais, que não comprometem a essência da proposta ou a idoneidade da empresa, não devem levar à inabilitação.

## 3 – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA E MÉRITO

A análise pauta-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como pela distinção entre vícios formais (sanáveis por diligência) e vícios materiais (insanáveis), à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, do Termo de Referência e do entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), segundo o qual a diligência não se presta a suprir ausência de requisito material existente no momento da sessão pública.

Após análise acurada do Edital, das razões recursais, dos documentos de habilitação, e da legislação aplicável, pelas razões e fundamentos jurídicos adiante narrados, passamos a decidir conforme os pontos abaixo:



**3.1 - DO RECURSO DA DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCIO  
E SERVIÇOS LTDA ME**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Delta Monitoramento Eletrônico Comércio e Serviços Ltda. ME, insurgindo-se contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 034/2025.

A Recorrente alega que a falha no prazo da garantia da proposta (apresentada com validade de 65 dias, quando o edital exige conformidade com o prazo da proposta, de 90 dias) constituiria erro formal passível de saneamento. Argumenta, ainda, que houve tratamento diferenciado em relação a outras licitantes que passaram por diligências para comprovação de documentos.

A análise deve pautar-se estritamente nos ditames da Lei nº 14.133/2021 (NLLC). A norma é cogente (Validade da Garantia - Art. 58, § 1º) ao estabelecer que "a garantia de proposta terá validade por prazo não inferior ao de validade da proposta".

Destaco que a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas.

Em análise à documentação enviada pela recorrente, verificou-se que a licitante apresentou a apólice nº 5854311 com vigência de 65 dias (06/01/2026 a 12/03/2026). Tal fato infringiu o subitem 8.2.1, letra 'c' do Termo de Referência, que exige validade mínima de 120 dias.

A argumentação de que outras licitantes passaram por diligências para comprovação de documentos e a Recorrente não, levanta a questão do princípio da isonomia (Art. 5º da NLLC). No entanto, é crucial distinguir a natureza das falhas. As diligências (Art. 64, § 1º e Art. 89 da NLLC) são permitidas para sanar vícios ou omissões que não desfigurem a proposta ou a qualificação do licitante, como a complementação de informações ou a correção de pequenos equívocos formais.

A inobservância do prazo de validade da garantia da proposta, por se tratar de requisito essencial e revestido de caráter protetivo em favor da Administração, não configura erro sanável passível de regularização por meio de simples diligência, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento anti-isonômico em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente a exigência desde o início do certame. Para que tal alegação pudesse prosperar, seria necessário demonstrar que outras licitantes foram igualmente beneficiadas com diligência destinada ao saneamento de falhas de mesma natureza e gravidade, o que não se verificou no presente caso.

Cumprir destacar que a diligência realizada no curso do procedimento teve por finalidade exclusiva a solicitação de documentos de caráter **preexistente**, tais como o boleto comprobatório do pagamento da apólice de seguro e o termo de recebimento da



garantia, documentos que, inclusive, devem ser obrigatoriamente contemporâneos à data de abertura do certame.

Ressalto que o Edital nº 034/2025 fixou a validade da proposta em **90 dias**, tornando a garantia de 65 dias da Delta insuficiente perante a lei e o instrumento convocatório, por não ter atendido sequer o prazo da proposta, que inclusive era inferior ao prazo de 120 dias exigido como de validade da garantia, para segurança jurídica do da execução contratual.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** com relação ao item sob análise.

### **3.1.1 - DA INVERSÃO DE FASES NA LEI 14.133/2021 – DEVER DE SANEAMENTO**

A Recorrente sustenta que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a Administração teria o dever de buscar a proposta mais vantajosa através do saneamento de falhas, alegando que a insuficiência do prazo da garantia da proposta (65 dias frente aos 120 exigidos) seria uma irregularidade formal passível de correção em nome da Supremacia do Interesse Público e da eficiência.

Alega o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), colacionando o Ag.Int no REsp nº 1.620.661/SC, o qual versa sobre o "formalismo moderado" e a possibilidade de o Judiciário afastar rigores excessivos que limitem a competitividade, especificamente em casos de falta de autenticação de documentos.

Contudo, cabe à Administração realizar a distinção técnica entre a falha procedimental (formal) tratada no julgado e a insuficiência de requisito material verificada no caso concreto (prazo de garantia inferior ao edital).

Ocorre que sua interpretação confunde a flexibilidade procedimental com a supressão de requisitos de validade. O dever de saneamento não é um salvo-conduto para a reabertura de prazos ou para a regularização de condições de participação que deveriam estar consolidadas no momento da abertura do certame.

Embora a Lei nº 14.133/2021 (Art. 17, inciso I ao IV) estabeleça como regra a fase de julgamento de propostas anterior à de habilitação, a exigência de garantia de proposta (Art. 58) é condição de admissibilidade da própria oferta. A sua desconformidade material impede o prosseguimento da licitante, sob pena de nulidade por descumprimento de requisito legal.

O Art. 64, § 1 é claro ao permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância do documento. No caso sob análise, a extensão de um prazo de garantia de 65 para 120 dias altera a substância da segurança jurídica oferecida à Administração, caracterizando inovação na proposta.



É vedada a inclusão de documento novo que não se destine apenas a complementar informações sobre fatos já existentes na data da abertura (Art. 64, I). O TCU (Acórdão 602/2025 – Plenário) estabelece que o saneamento deve recair sobre falhas que não comprometam a isonomia. A correção de um prazo de validade de garantia através de um novo endosso securitário (documento novo) não é saneamento, mas concessão de prazo para cumprir o que o edital já exigia, o que é vedado pelo tribunal.

A jurisprudência (Acórdão 2443/2021 – Plenário) veda o saneamento quando o documento necessário para comprovar a condição exigida não existia ou não era válido no momento da apresentação da proposta. Aceitar o "saneamento" pleiteado pela Delta seria permitir a criação de uma garantia retroativa, afrontando a lógica do risco assumido pelas demais licitantes.

O dever de saneamento deve ser aplicado de forma igualitária (Princípio da Isonomia e Julgamento Objetivo). Em havendo a permissão da DELTA "corrigir" o prazo da garantia, teria que permitir a qualquer outra empresa corrigir a ausência de certidões ou propostas técnicas, o que aniquilaria o caráter competitivo e isonômico do certame.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** com relação ao item sob análise.

### 3.1.2 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DE DILIGENCIA

No item 3.2 de sua peça recursal, a empresa Delta alega violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Sustenta que a Administração teria incorrido em "tratamento desigual" ao realizar diligências para outras licitantes (solicitando comprovantes e boletos de garantias) e negar à Recorrente a oportunidade de sanear a insuficiência do prazo de validade de sua própria garantia de proposta. Argumenta que a diligência seria um dever de ofício para assegurar a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 64, caput e § 1º) estabelece que a Administração pode sanear erros ou falhas, mas impõe um limite intransponível: o saneamento não pode alterar a substância da proposta nem permitir a inclusão de documento novo que não se destine a atestar condição preexistente.

A validade da garantia é requisito de admissibilidade da proposta (Natureza da Garantia (Art. 58, § 1º). O prazo inferior ao exigido (65 dias em face de 120 dias) não é uma omissão documental, mas um defeito estrutural do título apresentado, tornando-o juridicamente ineficaz para o fim de resguardar a Administração pelo período total do certame.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Nº  
1409  
CPL

O TCU consolidou o entendimento de que a diligência serve para aclarar o que já existe, e não para permitir que o licitante adeque sua proposta ou seus documentos a requisitos que não cumpria no momento da abertura (Acórdão 2622/2013 – Plenário).

A diligência realizada com as demais licitantes para solicitar boletos de pagamento visou confirmar um fato preexistente (o pagamento da garantia efetuado antes da sessão). No caso da Delta, para "corrigir" o prazo, seria necessário um fato novo (emissão de endosso com data posterior), o que é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** com relação ao item sob análise.

### 3.1.3 - DAS DILIGÊNCIAS CONCEDIDAS A OUTROS LICITANTES, DA DILIGÊNCIA SELETIVA E DO DESVIO DO PADRÃO

No item 3.3 de sua peça recursal, a Recorrente alega a ocorrência de "diligência seletiva" e "desvio do padrão adotado pela Administração". Sustenta que a CPL, ao solicitar comprovantes de pagamento e boletos das garantias de outras licitantes, estabeleceu um padrão de saneamento que deveria ter sido estendido à Delta. Argumenta que a negativa de diligência para a correção do seu prazo de validade (65 dias contra os 120 exigidos) fere a isonomia e a impessoalidade.

A lei (Art. 64, caput e § 1º da Lei nº 14.133/2021) autoriza o saneamento para erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. A solicitação de um boleto ou comprovante de pagamento para outras licitantes visa confirmar uma condição preexistente à abertura da sessão (o pagamento efetuado). No caso da Delta, a falha é estrutural: o documento apresentado possui vigência insuficiente, e sua retificação demandaria a constituição de um fato novo (emissão de endosso posterior), o que é vedado pelo inciso I do Art. 64.

A garantia da proposta assegura a manutenção da oferta. Aceitar uma garantia com prazo reduzido por meio de "diligência" implicaria em admitir uma proposta desprotegida durante o certame, em desacordo com o Art. 58, § 1º da N.LLC, aplicando-se ao caso o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** com relação ao item sob análise.

### 3.1.4 - DO CABIMENTO DO SANEAMENTO, DOS LIMITES DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



No item 3.4 de sua peça recursal, a Recorrente aborda a temática do "Formalismo Moderado vs. Rigorismo Excessivo", sustentando que a desclassificação por erro no prazo da garantia afronta a finalidade do certame.

A empresa argumenta que, por possuir um "Endosso de Retificação" que corrigiria o prazo para os 120 dias exigidos, a Administração deveria ter priorizado a busca pela proposta mais vantajosa, tratando a falha inicial como mera irregularidade sanável que não prejudicaria o erário nem terceiros.

A lei veda a apresentação de documentos novos que não comprovem fatos preexistentes à abertura do certame (Limites do Saneamento (Art. 64, caput e inciso I). O saneamento de erros ou falhas não pode alterar a substância da proposta (§ 1º do art. 64).

A Administração está adstrita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Julgamento Objetivo e Vinculação (Art. 5º).

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 11, inciso I) estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso. Contudo, essa vantagem não é meramente financeira, mas deve estar ancorada na segurança jurídica e no cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta.

O Acórdão 2443/2021 – Plenário reforça que o saneamento deve recair sobre documentos já existentes, vedando a inclusão de documentos que visem suprir requisitos de habilitação ou de proposta após a abertura. O tribunal reafirma que o saneamento só é possível para documentos que comprovem fatos preexistentes.

Diferente do que sustenta a Recorrente, a insuficiência do prazo de validade da garantia não é mera falha formal, mas erro material, pois compromete a própria segurança jurídica do certame e a cobertura do risco pela Administração durante todo o período de validade da proposta. O Acórdão 1804/2012 – Plenário destaca que a análise deve priorizar o interesse público e o cumprimento rigoroso das exigências que garantam a execução contratual.

Permitir que uma licitante apresente uma garantia "parcial" e a complete após conhecer os preços dos concorrentes seria conferir vantagem competitiva injusta. A Administração não possui discricionariedade para aceitar prazo inferior ao fixado no instrumento convocatório. A regra de 120 dias é objetiva e sua inobservância impõe a desclassificação imediata para evitar a fragilização da segurança do processo licitatório.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**



### 3.1.5 - DA NATUREZA DO VÍCIO E DA CORREÇÃO POR ENDOSSO: MATERIALIDADE E VERDADE REAL

Na análise do item 3.5 do recurso da Delta Monitoramento, que trata da natureza do vício (erro material) e sua correção por endosso, confrontamos os argumentos da recorrente com as fontes jurídicas e a jurisprudência do TCU. A Delta argumenta que a vigência de 65 dias na apólice original foi um lapso de digitação da seguradora (Junto Seguros S.A.) e que, no mercado de seguros, a apólice não é imutável, podendo ser retificada por endosso.

O endosso de prorrogação (nº 01-0775-0636447) foi emitido para estender a vigência até 11/05/2026, após a fase de habilitação. A recorrente destaca que o endosso é parte integrante e inseparável da apólice original, não configurando uma "nova garantia", mas a correção de um documento tempestivo.

A recorrente argumenta que a vigência de apenas 65 dias na apólice original, quando o edital exigia expressamente o mínimo de 120 dias, seria um mero erro de digitação da seguradora. Entretanto, entende-se que tal desconformidade não se limita a um erro formal passível de simples correção, mas configura um erro material grave, uma vez que a garantia apresentada no momento da abertura do certame era substancialmente inferior à segurança mínima exigida pela Administração no subitem 8.2.1, letra 'c', do Termo de Referência.

Embora a Lei 14.133/2021 e o edital prevejam o saneamento de falhas, este deve recair sobre omissões ou erros que não alterem a substância do documento. A validade temporal da garantia é elemento essencial de sua eficácia; assim, a ausência de cobertura por quase metade do período exigido constitui um vício insanável, ensejando a desclassificação imediata nos termos dos itens 6.1 e 10.9.2 do Edital.

O Endosso de Prorrogação apresentado pela Delta possui data de emissão posterior à abertura da sessão e visa criar uma condição de habilitação que a licitante não detinha de forma regular no momento da apresentação da proposta.

O item 12.6 do edital, em estrita observância ao art. 64 da Lei 14.133/2021, veda a inclusão de novos documentos que não se prestem apenas a confirmar fatos pré-existentes, o que torna o documento apresentado um vício insanável por caracterizar alteração da substância da garantia após o prazo fatal.

Diferente das diligências realizadas para outras licitantes, que visavam apenas a juntada de comprovantes de quitação de apólices que já possuíam os prazos corretos (condição pré-existente), o caso da Delta exigiria a aceitação de uma extensão de validade constituída apenas após a inabilitação, o que feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o alicerce que garante a segurança jurídica e a isonomia no processo licitatório, obrigando tanto a



Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas no edital.

O Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU destaca a necessidade de "vinculação ao instrumento convocatório" e tipifica como irregular o julgamento de propostas em desacordo com os critérios previstos no edital. Aceitar uma garantia com vigência de 65 dias quando se exigiu 120 dias seria descumprir o próprio regramento do certame.

Diferente de um erro formal (como a falta de uma assinatura em local específico), a validade temporal insuficiente atinge a substância da garantia. A licitante não possuía a cobertura exigida no momento da abertura do certame, o que configura um erro material grave. O Art. 64 da Lei 14.133/2021 (reproduzido no item 12.6 do Edital) veda a apresentação de novos documentos, permitindo apenas a complementação de informações para "apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e, 120 dias de vigência não era um fato preexistente a data da abertura do certame.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### 3.1.6 - DA LEGALIDADE DO SANEAMENTO

O Acórdão 602/2025 – Plenário sinaliza que a diligência é um dever-poder da Administração para aclarar pontos obscuros de documentos já apresentados. No caso das demais licitantes, as diligências para conferência de comprovantes de pagamento de garantias trataram de validar situações fáticas já consolidadas, ao passo que o pleito da Delta demandaria a aceitação de um endosso securitário com data posterior à abertura, caracterizando inovação vedada.

Aceitar a "correção" de uma garantia insuficiente por meio de documento novo datado após a abertura conferiria à Delta uma vantagem indevida, permitindo que ela regularizasse sua situação enquanto as demais licitantes cumpriram o prazo desde o início.

A recorrente sustenta que a correção da garantia por endosso é uma medida de eficiência aceita pelos tribunais. Todavia, o saneamento previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.9 do Edital restringe-se a erros ou falhas que "não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Uma apólice com validade de 65 dias, quando o edital exige 120 dias, não apresenta apenas um "equivoco de preenchimento", mas uma insuficiência material de cobertura. Corrigir o prazo por meio de um documento posterior (endosso) altera a própria substância da garantia apresentada no momento da abertura, o que transborda o conceito de mero saneamento formal.

O subitem 8.2.1, letra 'c', do Termo de Referência estabeleceu o prazo de 120 dias como condição de aceitabilidade da garantia. O Acórdão 1804/2012 – Plenário do



TCU reforça que o julgamento em desacordo com os critérios previstos no edital é irregular. Aceitar uma garantia com quase metade do prazo exigido, sob o pretexto de saneamento, violaria a regra de ouro da licitação e a igualdade entre os licitantes que apresentaram apólices corretas desde o início.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### 3.1.7 - FALHA PROCEDIMENTAL NO SISTEMA: O CAMPO DE ENVIO ABERTO

A recorrente alega que a plataforma "LICITA IMPERATRIZ" manteve o campo de envio de documentos aberto mesmo após o prazo de 2 horas, o que justificaria a aceitação do endosso. Todavia, a mera disponibilidade técnica de um campo de *upload* no sistema não tem o condão de validar a juntada de documentação nova destinada a sanar um vício material preexistente.

O dever de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021) e o respeito aos prazos fatais do certame sobrepõem-se a eventuais configurações técnicas da plataforma. O fato de o sistema permitir a inserção física do arquivo não autoriza o Agente de Contratação a ignorar a intempestividade ou a natureza proibitiva do documento à luz da lei.

O Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 (e o item 12.6 do Edital) permite a diligência apenas para "apurar fatos existentes à época da abertura". No caso da Delta, o "fato existente" era uma apólice inválida por prazo insuficiente. O endosso apresentado via sistema "aberto" tenta constituir um fato novo (validade prorrogada), o que é vedado pela jurisprudência do TCU.

O Acórdão 2443/2021-Plenário deixa claro que a inclusão de documento só é lícita se for para atestar condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Como a Delta não atendia à condição de 120 dias originalmente, a abertura do sistema é irrelevante para a sua habilitação.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### 3.1.8 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO

A recorrente busca a reforma do ato de desclassificação alegando violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. Contudo, a manutenção da decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

A recorrente alega que outras licitantes receberam prazo para sanar falhas, enquanto ela foi sumariamente desclassificada. Todavia, há uma distinção jurídica intransponível entre os casos, considerando que as outras empresas foram instadas a



apresentar comprovantes de quitação ou termos de recebimento de apólices que já possuíam os prazos e valores corretos no momento da abertura. Trata-se de apurar uma condição pré-existente atendida, conforme autoriza o Acórdão 2443/2021 – Plenário do TCU, tal fato se amolda totalmente contrário ao que alega a DELTA que, de fato, apresentou uma apólice com vigência de apenas 65 dias, quando o edital exigia 120 dias.

O endosso apresentado posteriormente tentou constituir uma nova condição de validade após o prazo fatal. Aceitar tal retificação feriria a isonomia em relação aos licitantes que se planejaram e apresentaram garantias conformes desde o início.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração ignore requisitos objetivos de validade das propostas e garantias, valendo destacar-se que o subitem 8.2.1, letra 'c', do Termo de Referência fixou o prazo de 120 dias como condição de aceitabilidade.

Não bastante, o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU ainda consigna que o julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital constitui irregularidade grave. Admitir o saneamento de um erro material que reduz a garantia à metade do tempo exigido esvaziaria o comando do edital.

Diferente do que sustenta a recorrente, o erro no prazo de validade não é uma falha formal irrelevante, mas um vício material que atinge a própria substância e eficácia do seguro-garantia. Tal erro fere a Substância do Documento, que não é alcançada pelo saneamento previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (e item 12.9 do Edital) é vedado quando altera a substância do documento. A validade temporal é elemento essencial do risco coberto.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### **3.1.9 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fundamentado nos princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021), concluiu-se que as falhas apontadas pela recorrente NÃO são meramente formais ou foram cabalmente esclarecidas através de documentos complementares e diligências legítimas.

Dessa forma o recurso interposto pela empresa recorrente **DELTA MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, não merece amparo, dessa forma, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### **3.2 - DO RECURSO DA SINAL VERDE SEGUR. E SERVS. LTDA**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



A empresa foi desclassificada por não apresentar o "**Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz, MA**", exigência contida no subitem 8.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). O Agente de Contratação fundamentou o ato no item 6.1 do Edital, que determina a desclassificação imediata de propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório

A Sinal Verde sustenta em suas razões recursais que: a) Apresentou apólice de seguro-garantia materialmente válida, quitada e com vigência superior ao exigido, b) A exigência do termo municipal carece de previsão legal na Lei nº 14.133/2021, c) A obrigatoriedade de obter o termo identifica previamente os licitantes perante a Tesouraria, violando o princípio do sigilo das propostas e da impessoalidade, d) O edital foi omissivo quanto aos meios de contato com a Tesouraria para emissão de tal documento, e) Deve prevalecer o formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, considerando a apólice como título executivo autossuficiente.

A Sinal Verde questiona a legalidade da exigência apenas após sua desclassificação. Contudo, o item 17.1 do Edital previa o prazo de até 3 dias úteis antes da abertura para impugnações. Ao não utilizar esse instrumento, operou-se a preclusão. Conforme o item 4.12 do Edital, a entrega da proposta implica na "plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas". Assim, a licitante vinculou-se voluntariamente à regra de apresentar o termo da Tesouraria.

Em observância aos princípios do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), as alegações da recorrente não merecem guarida, pois o edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os proponentes.

O item 8.2.1 do Termo de Referência estabeleceu uma condição objetiva e clara: a aceitação da garantia estava condicionada à apresentação do termo emitido pela Tesouraria Municipal. Ao não apresentar o documento, a licitante descumpriu regra editalícia expressa, o que impõe a desclassificação nos termos dos itens 6.1 e 10.9.2 do Edital.

Conforme o item 4.12 do Edital, a apresentação da proposta implica na "plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas", operando-se a preclusão sobre o direito de contestar tais regras após a desclassificação.

A alegação de que a apólice por si só seria suficiente fere o princípio do juízo objetivo. O Agente de Contratação não possui discricionariedade para afastar exigência do edital sob o pretexto de "formalismo moderado" se tal ato comprometer a isonomia.

A Administração detém competência para estabelecer critérios de aceitabilidade de garantias que visem a segurança do erário. O argumento de que a identificação na Tesouraria fere o sigilo não prospera, uma vez que a regra era de conhecimento público e aplicável a todos os licitantes de forma impessoal. Ademais, conforme



o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU, o julgamento em desacordo com os critérios previstos no edital caracteriza irregularidade grave, reforçando que o julgador deve se ater ao que foi pactuado no instrumento convocatório.

### 3.2.1 - Da regulamentação da garantia de proposta

O argumento da recorrente de que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 58, não menciona a necessidade de um "termo de recebimento" municipal não é suficiente para afastar a regra estabelecida no certame. O edital é a lei interna da licitação e obriga tanto a Administração quanto os licitantes ao seu fiel cumprimento.

O subitem 8.2.1 do Termo de Referência exigiu taxativamente o "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz- MA".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021) veda ao Agente de Contratação ignorar exigências objetivas do edital durante a fase de julgamento, sob pena de nulidade do procedimento.

A recorrente alega que a exigência extrapola o poder regulamentar e viola o princípio da legalidade. No entanto, tal questionamento é extemporâneo, pois o item 17.1 do Edital previa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão para que qualquer interessado impugnasse as cláusulas que considerasse ilegais ou restritivas.

Cumprido destacar que, conforme o item 4.12 do Edital, a entrega da proposta implica a "plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas". Ao participar da sessão sem contestar previamente a necessidade do termo da Tesouraria, a licitante anuiu com a regra, operando-se a preclusão administrativa.

O Acórdão 1804/2012 – TCU - Plenário reforça que o "julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação" constitui irregularidade grave. Portanto, constatada a ausência do documento exigido como condição de aceitabilidade, a desclassificação é medida impositiva em respeito ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### 3.2.2 - Da impossibilidade de exigir a garantia antes da apresentação das propostas

A recorrente alega que a exigência de comparecimento ou contato com a Tesouraria Municipal para a obtenção do termo de recebimento violaria o princípio do sigilo, uma vez que identificaria os licitantes antes da abertura da sessão pública.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Nº  
1410  
CPL

Tal argumento ataca a legalidade da regra editalícia em si. Conforme o item 17.1 do Edital, qualquer vício dessa natureza deveria ter sido objeto de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Ao deixar de impugnar e optar por participar da licitação, a empresa aceitou integralmente os riscos e as condições do procedimento, operando-se a preclusão administrativa sobre o tema.

O Agente de Contratação está obrigado a observar e fazer cumprir o instrumento convocatório. Se o edital exigiu o "Termo de Recebimento da Tesouraria" como condição de aceitabilidade da garantia, o julgador não pode, em fase de recurso, relevar essa exigência sob a alegação de violação a princípios gerais (como o sigilo), sob pena de ferir o julgamento objetivo e a isonomia em relação a outros possíveis interessados que podem ter se absterido de participar por não conseguirem cumprir tal rito.

O Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU é enfático ao considerar irregular o julgamento de propostas em desacordo com os critérios previstos no edital ou na legislação. A conformidade deve ser verificada conforme as regras postas, e não conforme a interpretação subjetiva de conveniência do licitante.

A alegação de violação ao sigilo é matéria preclusa, e a manutenção da desclassificação é medida imperativa em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021), uma vez que a licitante descumpriu o requisito objetivo contido no subitem 8.2.1 do Termo de Referência.

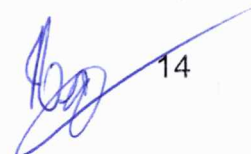
Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

**3.2.3 - Da violação ao sigilo das propostas e ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**

A recorrente fundamenta seu pedido na suposta ilegalidade da exigência do Termo de Recebimento da Tesouraria, alegando que tal rito permitiria a identificação prévia dos licitantes, violando o sigilo previsto na IN SEGES/ME nº 73/2022.

No entanto, o item 17.1 do Edital estabelecia o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão para que qualquer interessado impugnasse cláusulas consideradas ilegais ou restritivas.

Ao não questionar a regra no momento oportuno e optar por participar do certame, a licitante demonstrou "plena aceitação das condições estabelecidas", conforme dita o item 4.12 do Edital. Operou-se, portanto, a preclusão administrativa, não sendo cabível rediscutir a legalidade da regra após a aplicação da sanção de desclassificação.

  
14



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Nº  
3431  
CPL

O princípio da vinculação ao edital é mandatório para o Agente de Contratação. Se o instrumento convocatório previu no subitem 8.2.1 do Termo de Referência a necessidade do Termo da Tesouraria como condição de aceitabilidade da garantia, o julgador está obrigado a verificar seu cumprimento fiel.

O Agente de Contratação não possui competência para, em fase recursal, afastar uma exigência objetiva do edital sob o pretexto de aplicar normas gerais (como a IN 73/2022) que não foram invocadas tempestivamente via impugnação. Conforme o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU, o julgamento em desacordo com os critérios previstos no edital caracteriza irregularidade grave.

A recorrente alega que a identificação perante a Tesouraria Municipal fere o anonimato exigido no art. 21, § 6º da IN 73/2022. Todavia, deve-se ressaltar que: a) A regra de validação da garantia foi aplicada de forma impessoal e isonômica a todos os interessados, b) O sigilo do conteúdo econômico das propostas permaneceu preservado dentro da plataforma eletrônica até o momento da abertura da sessão pública, cumprindo a finalidade principal do sigilo e c) A mera ciência de que uma empresa depositou uma garantia não equivale ao conhecimento de sua proposta comercial, não havendo, assim, vício capaz de anular o julgamento objetivo realizado.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**.

### 3.2.4 - Da nulidade do item editalício e da obrigação de autotutela

A recorrente alega que o item 8.2.1 do Termo de Referência, ao exigir o termo de recebimento da Tesouraria Municipal, é nulo por falta de lastro legal e por restringir a competitividade. Todavia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a julgar o certame conforme as regras pré-estabelecidas na "lei interna" da licitação. Uma vez que o edital previu tal documento como requisito de aceitabilidade da garantia, o Agente de Contratação não pode, em fase recursal, ignorar a regra sob pena de nulidade do julgamento. Conforme o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU, o julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital caracteriza irregularidade grave.

A nulidade arguida pela recorrente ataca a legalidade da cláusula em si. Entretanto, o item 17.1 do Edital era explícito ao facultar a qualquer pessoa o direito de impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

Ao não impugnar a cláusula no momento oportuno e participar do certame, a Sinal Verde operou a preclusão administrativa de seu direito de questionar a legalidade do item.

Nos termos do item 4.12 do Edital, a entrega da proposta e dos documentos implica a "plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas". Não



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Nº  
1412  
CPL

é admissível que a empresa aceite as regras para participar e as conteste apenas após ser desclassificada por descumpri-las.

A recorrente invoca a Súmula 473 do STF para exigir que a Administração anule o item editalício de ofício. Contudo, o exercício da autotutela em fase de julgamento de propostas deve respeitar o princípio da isonomia.

Alterar ou anular uma regra de habilitação/classificação após a abertura da sessão e a verificação da desclassificação de licitantes feriria a igualdade em relação a outros potenciais interessados que podem ter se absterido de participar justamente por não conseguirem cumprir a exigência do termo municipal.

A manutenção da desclassificação da Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda. é medida necessária, ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

**3.2.5 - Da suficiência da apólice de seguro-garantia como meio de comprovação**

A recorrente sustenta que a apólice de seguro-garantia (nº 02-0775-1440207) é, por si só, título executivo extrajudicial suficiente para garantir a proposta, tornando desnecessária qualquer outra comprovação. No entanto, o subitem 8.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabeleceu uma condição cumulativa e específica para a aceitação da garantia: a apresentação do "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz- MA.

No julgamento objetivo, não cabe ao Agente de Contratação avaliar a "autossuficiência" doutrinária de um documento se o edital, que é a lei interna do certame, exige um documento de validação adicional emitido pelo próprio órgão. A ausência do Termo da Tesouraria configura descumprimento de requisito objetivo de aceitabilidade.

Conforme o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU, o julgamento em desacordo com os critérios previstos no edital caracteriza irregularidade grave. Aceitar a apólice sem o respectivo termo municipal significaria que o Agente de Contratação estaria deliberadamente descumprindo o item 8.2.1 do TR, afetando a segurança jurídica do processo.

A aceitação da apólice "desacompanhada" do termo exigido feriria a isonomia em relação a outros potenciais licitantes que poderiam ter participado do certame, mas se absteram por não conseguirem cumprir o rito de obtenção do termo junto à Tesouraria. O Agente de Contratação não pode criar exceções *ad hoc* para sanar omissões documentais de quem aceitou as regras do jogo e não se planejou para cumpri-las integralmente.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO**.



**3.2.6 - Do princípio do formalismo moderado e da necessidade de correção de falhas sanáveis - competitividade e da legalidade.**

A recorrente foi desclassificada por não apresentar o "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz- MA", conforme exigido pelo subitem 8.2.1 do Termo de Referência. O Agente de Contratação aplicou o item 6.1 do Edital, que prevê a desclassificação imediata de propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Invoca o princípio do formalismo moderado e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sustentando que a Administração tem o dever-poder de sanar falhas formais para assegurar a proposta mais vantajosa e que a ausência do termo municipal seria uma falha puramente formal, uma vez que a apólice de seguro-garantia apresentada é materialmente válida, dessa forma o excesso de rigor prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.

O princípio do formalismo moderado não autoriza o Agente de Contratação a ignorar requisitos objetivos de validade documental previstos no edital. A falta do "Termo de Recebimento da Tesouraria" não constitui mero erro de preenchimento ou falha de digitação passível de saneamento, mas sim a omissão de um documento obrigatório estabelecido como condição para a aceitação da garantia.

O saneamento previsto no edital e na lei restringe-se a falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, o que não se aplica quando um requisito essencial de admissibilidade é totalmente ignorado pela licitante.

Conforme o Acórdão 1804/2012 – Plenário do TCU, o julgamento ou classificação de propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação caracteriza irregularidade grave.

Ao participar do certame sem questionar a cláusula 8.2.1, a empresa Sinal Verde demonstrou "plena aceitação das condições estabelecidas", conforme dita o item 4.12 do Edital, operando-se a preclusão administrativa sobre o tema.

Ante o exposto, **MANTENHO O POSICIONAMENTO** pela **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda.

**4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto o uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes DELTA MONITORAMENTO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação



ELETRONICO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e SINAL VERDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA,  
por serem LEGÍTIMOS e TEMPESTIVOS e;

No Merito, pelas razões já expostas, **MANTENHO O POSICIONAMENTO pela  
DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** das licitantes DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO  
COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e SINAL VERDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

Determino a remessa dos autos à autoridade superior para fins de  
RATIFICAÇÃO, caso assim entenda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 03 de março de 2026.

  
**HAYENDA BRITO SOARES**  
**PREGOEIRA**

## Termo de Ratificação - PE 034/2025

semed@imperatriz.ma.gov.br


14 de abril de 2026 às 14:38

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

---

Boa tarde, segue em anexo termo de ratificação de decisão referente ao recurso administrativo interpostos no processo de Pregão Eletrônico nº 024/2025.

 [TERMO DE RATIFICACAO PREGAO ELETRONICO SRP N 004.26 2 assinado.pdf](#)

[Oficio\\_encam.\\_termo\\_de\\_ratificacao\\_2\\_assinado.pdf](#) 



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 407/2026 - GABINETE/SEMED

Imperatriz-MA, 14 de Abril de 2026

A Sua Senhoria, o Senhor  
**LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Imperatriz/MA

**Assunto: Encaminhamento de Termo de Ratificação de Decisão – Pregão Eletrônico 034/2025.**

Senhor(a) Agente de Contratação,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminho o **Termo de Ratificação de Decisão** exarado por esta Secretaria Municipal de Educação, referente ao julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico 034/2025**, Processo Administrativo nº 02.08.00.1712/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos, com cobertura de vistoria presencial de pronta resposta, instalação e manutenção de cerca elétrica industrial, sensores de movimento e sistema de alarme, com suporte técnico 24h por dia, 7 dias por semana, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos de reposição em regime de comodato. a execução dos serviços deve observar todas as normas técnicas vigentes, especialmente as da ABNT, INMETRO e ANATEL.

Informo que, após análise técnica das razões recursais e das diligências saneadoras realizadas, esta autoridade superior decidiu pela **RATIFICAÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida por essa Agente de Contratação, resultando na inabilitação das empresas Delta Monitoramento Eletrônico Comércio e Serviços Ltda ME e Sinal Verde Segurança e Serviços LTDA.

Diante do exposto, e em estrita observância ao princípio da continuidade do serviço público, determino a imediata restituição dos autos a essa Comissão para o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente para o Lote II, nos termos da fundamentação anexa.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA  
Data: 14/04/2026 14:33:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Genilza Sipião Oliveira  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 046/2025

Secretaria Municipal de Educação - SEMED  
Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA  
CEP: 65.900-505



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM**  
**PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 -**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.1712/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES ELETRÔNICOS, COM COBERTURA DE VISTORIA PRESENCIAL DE PRONTA RESPOSTA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCA ELÉTRICA INDUSTRIAL, SENSORES DE MOVIMENTO E SISTEMA DE ALARME, COM SUPORTE TÉCNICO 24H POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE REPOSIÇÃO EM REGIME DE COMODATO. A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DEVE OBSERVAR TODAS AS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES, ESPECIALMENTE AS DA ABNT, INMETRO E ANATEL

**Recorrentes:** DELTA MONITORAMENTO ELETRONICO COMERCO E SERVIÇOS LTDA ME e; SINAL VEDE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

### **1. INTRODUÇÃO E RELATO DOS RECURSOS**

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, fundamentada nas atribuições legais conferidas e em estrita observância ao poder-dever de autotutela e controle dos atos administrativos, apresenta esta decisão técnica e jurídica para fins de ratificação do julgamento de recursos proferido pela Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025. O objeto do certame a contratação de empresa especializada para o monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos com suporte 24h, configura serviço essencial à preservação do patrimônio público escolar e à segurança das unidades de ensino, exigindo, portanto, um rigor seletivo que harmonize a competitividade com a absoluta segurança jurídica da futura contratação. A análise que segue decorre da irresignação das empresas Delta Monitoramento Eletrônico Comércio e Serviços Ltda ME e Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda, as quais insurgem-se contra o ato administrativo que as desclassificou por desconformidades estruturais em suas propostas e garantias.

No que tange à empresa Delta Monitoramento, a manutenção de sua desclassificação impõe-se pela exegese do Art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece caráter cogente à validade da garantia de proposta, a qual não pode ser inferior ao prazo de validade da própria oferta. Ao apresentar uma apólice com vigência de apenas 65 dias, quando o instrumento convocatório exigia o mínimo de 120 dias, a licitante incorreu em vício material insanável, ferindo o subitem 8.2.1, letra 'c', do Termo de Referência. É imperativo distinguir, sob a ótica do formalismo moderado, que o saneamento previsto no Art. 64 da Nova Lei de Licitações não constitui salvo-conduto para a supressão de requisitos de validade ou para a inclusão de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

documentos que não atestem condições preexistentes. A tentativa de retificação via endosso securitário com data posterior à abertura da sessão caracteriza inovação vedada, uma vez que a garantia insuficiente no momento da abertura fragiliza a segurança jurídica do certame, conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2443/2021 – Plenário.

Relativamente à recorrente Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda, a desclassificação fundamenta-se na inobservância do requisito objetivo contido no subitem 8.2.1 do Termo de Referência, que exigia a apresentação do Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria Municipal. A alegação de ilegalidade da exigência ou de suposta violação ao sigilo das propostas encontra óbice no princípio da preclusão administrativa, visto que a licitante, ao não impugnar o edital no prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura, anuiu integralmente com as regras estabelecidas. O edital, como lei interna da licitação, vincula a Administração e os proponentes, de modo que a ausência do documento obrigatório impede o exercício da discricionariedade por parte do julgador, sob pena de nulidade por descumprimento do julgamento objetivo e do dever de isonomia em relação aos demais participantes que cumpriram o rito procedimental.

Esta Secretaria Municipal de Educação reafirma que o dever de saneamento deve ser aplicado de forma igualitária, não sendo permitida a aceitação de correções que alterem a substância dos documentos apresentados no momento fatal da abertura da sessão. As diligências realizadas pela Agente de Contratação para com outras licitantes visaram apenas confirmar fatos preexistentes, como o pagamento de apólices já válidas, situação que não se amolda às falhas estruturais das ora recorrentes. Admitir o saneamento de erros que reduzem garantias à metade do tempo exigido ou relevar a omissão de documentos de validação municipal esvaziaria o comando editalício e comprometeria a integridade do processo licitatório.

Diante do exposto, e com arrimo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e proteção ao interesse público, a Secretaria Municipal de Educação **RATIFICA** integralmente a decisão da Agente de Contratação. Fica mantida a desclassificação das empresas Delta Monitoramento Eletrônico Comércio e Serviços Ltda ME e Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda, determinando-se o regular prosseguimento do feito para as fases subsequentes do objeto

## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, conclui-se que a atuação da Agente de Contratação no Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025 pautou-se pela



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

legalidade e pelo rigor técnico necessário à salvaguarda do interesse público. A manutenção da desclassificação das empresas recorrentes não representa mero apego ao formalismo, mas sim a proteção do certame contra vícios materiais que comprometeriam a isonomia e a segurança jurídica da futura execução contratual. O dever de saneamento de falhas, embora incentivado pela Lei nº 14.133/2021, encontra limite intransponível na impossibilidade de alteração da substância da proposta ou da criação de condições de habilitação após a abertura da sessão pública, sob pena de nulidade do procedimento.

Dessa forma, no uso das atribuições legais e diante da fundamentação técnica exarada, a decisão é pela **RATIFICAÇÃO** integral do julgamento da Pregoeira, negando-se provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Delta Monitoramento Eletrônico Comércio e Serviços Ltda ME e Sinal Verde Segurança e Serviços Ltda. Ficam, por conseguinte, mantidas as desclassificações conforme os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. Por fim, determina-se o imediato prosseguimento do feito administrativo.

Imperatriz – MA, 14 de Abril de 2026



Documento assinado digitalmente  
**GENILZA SIPIÃO OLIVEIRA**  
Data: 14/04/2026 14:30:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Genilza Sipião Oliveira  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 046/2025